



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 736/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Art. 1º Aprova um crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei igual importância proveniente de cancelamento de dotação do Fundo Paraná, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Cria, no Orçamento Fiscal, o Grupo de Natureza de Despesa – Investimentos na Dotação Orçamentária 4531.1957112.4315 – Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia – Fundo Paraná – UEPG, bem como seu respectivo Detalhamento da Despesa por Modalidade e por grupo de Fonte, conforme Anexo III desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Alexandre Luis
Presidente

Mauro Moraes
relator

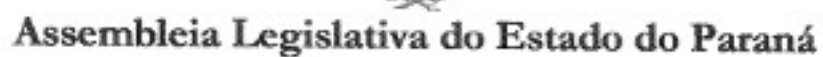
Paulo Lemos



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ANEXO I À LEI Nº

REPRESENTAÇÃO		ANEXO I		Nº emenda: 20001516			
DE DESPESA		ANEXO I À LEI Nº 0					
Ord.	Especificação	Referência de Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	% do Processo
45	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSTRUÇÃO						
4501	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CARLA - UNESC						
4501	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PARANAGUÁ - UNESOP						
4505	AMPLIAÇÃO DE RECURSOS EM CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - FUNDO PARANÁ - UNESOP	4490200	112	01	1	190.000,00	1430,18%
TOTAL						450.000,00	
TOTAL						450.000,00	



ANEXO II À LEI Nº

ORÇAMENTO		ANEXO 11		D* Continuação		1900(2/3)	
DE DESPESA		ANEXO A LEO Nº 0					
Cód.	Especificação	Quantidade	Fonte	Grupo	ALC	Valor	R. da
		da Despesa		Funcão			Transferência
45	SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO						
0100	FUNDO PARANA						
4500	FUNDO PARANA						
4100	ANEXO AO ESTABELECIMENTO CIENTIFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO	1000000	100	60	5	100.000,00	19001185
						TOTAL	100.000,00
						TOTAL	100.000,00



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ANEXO III À LEI Nº

ANEXO III									FL.03
ANEXO À LEI Nº									
4500 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR									
4531 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG									
DETALHAMENTO DA DESPESA POR MODALIDADE E POR GRUPO DE FONTE									
Recursos de Todas as Fontes									R\$ 1,00
Ação	Grupo	Mod. Aplic.	Pessoal e Enc. Sociais	Juros e Enc. da Dívida	Outras Desp. Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	TOTAL
4015	I	90	0	0	0	198.000	0	0	198.000
	T		0	0	0	198.000	0	0	198.000
TOTAL			0	0	0	198.000	0	0	198.000

PROJETO DE LEI

Nº 91/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito da edificação que especifica, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Céu Azul.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Céu Azul, associação civil com atuação na área de assistência social, defesa e garantia de direitos, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública por meio da Lei nº 12.481, de 20 de janeiro de 1999, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.292.753/0001-42, sediada na Rua Arnaldo Busato, nº 1270, Centro, no Município de Céu Azul, da edificação com 258,02 m², existente em terreno sob a Transcrição das Transmissões 16.641 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu.

Art. 2º A edificação de que trata o art. 1º desta Lei será destinada, exclusivamente, ao funcionamento da APMI de Céu Azul.

Art. 3º Será considerada revogada a cessão de uso de que trata esta Lei, sem direito à Cessionária de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, caso:

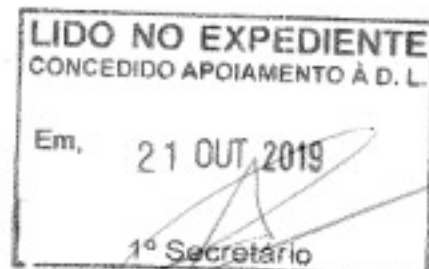
I – o imóvel, no todo ou em parte, tiver utilização diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II – a Cessionária deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinta e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressaltando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4º A cessão de uso de que trata esta Lei terá vigência de cinco anos, a partir da assinatura do Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, 21/10/2019
Presidente



MENSAGEM
Nº 69/2019

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Céu Azul, associação civil com atuação na área de assistência social, defesa e garantia de direitos, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública por meio da Lei nº 12.481, de 20 de janeiro de 1999, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.292.753/0001-42, sediada na Rua Arnaldo Busato, nº 1270, Centro, no Município de Céu Azul, da edificação com 258,02 m², existente em terreno sob a Transcrição das Transmissões 16.641 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que a referida edificação será destinada, exclusivamente, ao funcionamento da APMI de Céu Azul.

É importante mencionar que no Projeto de Lei consta previsão de revogação da cessão de uso caso o bem venha a ter destinação diversa da prevista e, também,

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 14.735.949-7

21-OUT-2019 14:41 005673 1/1

na hipótese de necessidade e interesse público superveniente do Estado, ressaltando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias realizadas sob prévia autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 791/2019

Projeto de Lei nº 791/2019

Autoria Poder Executivo – Mensagem nº. 69/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito da edificação que especifica à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Céu Azul.

EMENTA: CESSÃO DE USO GRATUITO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 69/2019, visa autorização o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



gratuito do imóvel que especifica à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Céu Azul.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

A propositura do Projeto de Lei em exame se justifica pela necessidade de utilização do referido imóvel para funcionamento da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Céu Azul.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, bem como, verifica-se que o prazo de validade da cessão é de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante ato do Poder Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

05/11/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 791/2019.

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem n.69/2019 – Autoriza do Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito da edificação especificada, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Céu Azul.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem n.69 de 2019, autuado sob o n.791/2019, tem por escopo ceder o uso gratuito da edificação de 258 m², objeto da matrícula n.16.641 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, via doação com dispensa de licitação à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Céu Azul, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual n.12.481 de 1999.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, e após retorno de diligência à Secretaria da Casa Civil para juntada de documentação obrigatória, passa-se à análise por esta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprе esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Na esfera Federal, a proposição legislativa que pretende a cessão de uso gratuito com dispensa de licitação de bem imóvel do patrimônio estadual para o município de Céu Azul deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;”
(grifei)

O que corrobora com as exigências federais, o art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6º da Lei Estadual n. 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (grifei)

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel público:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório;

Neste ínterim, após retorno de diligência, observa-se que o Executivo Estadual anexou todos os documentos acima elencados, incluindo a “prévia avaliação”, a qual acompanha este parecer e que junta-se à proposição neste ato.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

Cumpre salientar que, desde o ano de 2015, esta Comissão vem solicitando ao Poder Executivo que os projetos de lei de alienação ou cessão de bem público estadual venham acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

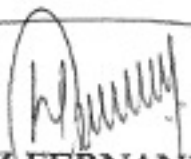
Portanto, preenchidos os requisitos legais para cessão gratuita de bem imóvel descrito no art.1º do Projeto de Lei n. 791/2019, não há óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, tendo em vista os argumentos supracitados, ressalvada a necessidade de anexação de avaliação prévia do imóvel, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da cessão gratuita do imóvel do patrimônio do Estado do Paraná à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Céu Azul.

Curitiba/Pr, 01 de dezembro de 2019.


Deputado **TIÃO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**
RELATOR





PROJETO DE LEI

Nº 881/2019

Autoriza o Instituto Ambiental do Paraná a efetuar a cessão de uso gratuito, ao Estado do Paraná, do imóvel que especifica localizado no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 1º Autoriza o Instituto Ambiental do Paraná – IAP a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Estado do Paraná, do bem imóvel de sua propriedade, com área total de 3.413,00 m², incluída a edificação existente com área construída de 666,05 m², localizado na Avenida Jorge Schimelpfeng, nº 849, no Município de Foz do Iguaçu, objeto da Matrícula nº 31.806 do Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu.

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º desta Lei será destinado, exclusivamente, para instalação de unidades policiais.

Art. 3º Será considerada revogada a cessão de uso de que trata esta Lei, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, caso:

- I – o imóvel, no todo ou em parte, tiver utilização diversa da prevista no art. 2º desta Lei;
- II – não sejam observadas as condições eventualmente pactuadas no Termo de Cessão a ser firmado entre as partes.

Art. 4º A cessão de uso de que trata esta Lei terá vigência de 25 (vinte e cinco) anos, a partir da assinatura do Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante consenso entre as partes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, _____

Presidente

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 89/2019

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Instituto Ambiental do Paraná - IAP a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Estado do Paraná, do bem imóvel de sua propriedade, com área total de 3.413,00 m², incluída a edificação existente com área construída de 666,05 m², localizado na Avenida Jorge Schimelpfeng, nº 849, no Município de Foz do Iguaçu, objeto da Matrícula nº 31.806 do Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o referido imóvel será destinado, exclusivamente, para instalação de unidades policiais.

É importante mencionar que no Projeto de Lei consta previsão de revogação da cessão de uso caso o bem venha a ter destinação diversa da prevista e, também, na hipótese de não observação de condições que, eventualmente, venham a ser pactuadas no Termo de Cessão a ser firmado entre as partes.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.174.791-4





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 881/2019

Projeto de Lei nº. 881/2019

Autoria do Poder Executivo – Mensagem nº. 89/2019

Autoriza o Instituto Ambiental do Paraná a efetuar a cessão de uso gratuito, ao Estado do Paraná, do imóvel que especifica localizado no Município de Foz do Iguaçu.

**CESSÃO DE USO DE IMÓVEL.
POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA
DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65
DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93.
CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.
LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER
PELA APROVAÇÃO.**

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 89/2019, tem por objetivo autorizar o Instituto Ambiental do Paraná a efetuar a cessão de uso gratuito, ao Estado do Paraná, do imóvel que especifica localizado no Município de Foz do Iguaçu.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a cessão de uso de imóvel, que compõe o patrimônio do IAP, em favor do Estado do Paraná, para a instalação de Unidades Policiais.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei, bem como, verifica-se que há a estipulação de prazo de vigência pelo período de 25 anos, para a referida cessão.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

Praça Nossa Senhora da Saúde s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 881/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza o Instituto Ambiental do Paraná a efetuar a cessão de uso gratuito ao Estado do Paraná, do imóvel específica, localizado no Município de Foz do Iguaçu. Em regime de urgência, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever cessão de uso gratuito de parte de imóvel de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 881/2019, verifica-se que o autor anexou a maioria dos documentos acima elencados, ausente apenas a dispensa de licitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela , é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, desde que devidamente juntado o processo de dispensa de licitação à presente proposta, antes de sua discussão e votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual PIAO MEDEIROS

PRESIDENTE


Dep. Estadual DO CARMO

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 906/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica ao Município de Pérola D'Oeste

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Município de Pérola D'Oeste, do imóvel localizado na Rua Pará, nº 100, Centro, no Município de Pérola D'Oeste, constituído pelo Lote de Terreno nº 01 da Quadra nº 25, com área documental de 1.000,00 m², contendo edificação com 120,00 m², objeto da Matrícula nº 12.438 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 3º Será considerada revogada a cessão de uso, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, nos seguintes casos:

I – se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II – se o Conselho Tutelar referido no art. 2º desta Lei deixar de exercer suas atividades ou for extinto e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4º A cessão de uso de que trata esta Lei terá vigência de cinco anos a partir da assinatura do Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

Fls. 110
Anex. 69

DIRETORIA LEGISLATIVA
33 030

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 02 DEZ 2019

1º Secretário

MENSAGEM
Nº 98/2019

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Município de Pérola D'Oeste, do imóvel localizado na Rua Pará, nº 100, Centro, no Município de Pérola D'Oeste, constituído pelo Lote de Terreno nº 01 da Quadra nº 25, com área documental de 1.000,00 m², contendo edificação com 120,00 m², objeto da Matrícula nº 12.438 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel em questão será destinado exclusivamente ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.344.637-7

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 11/12/2019

Presidente

IMP. 03/2019.510 LEGISLATIVA DO PARANÁ 02-02-2019 14:40 006702 1/1

É importante mencionar que no Projeto de Lei consta previsão de revogação da cessão de uso caso o bem venha a ter destinação diversa da prevista, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 906/2019

Projeto de Lei nº 906/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 98/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica, ao Município de Pérola D'Oeste.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 98/2019, visa autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica, ao Município de Pérola D'Oeste.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

A propositura do Projeto de Lei em exame se justifica pela necessidade de utilização do referido imóvel para o funcionamento Conselho Tutelar.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, bem como, verifica-se que o prazo de validade da cessão é de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante ato do Poder Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



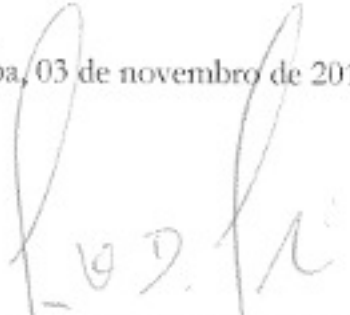
CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



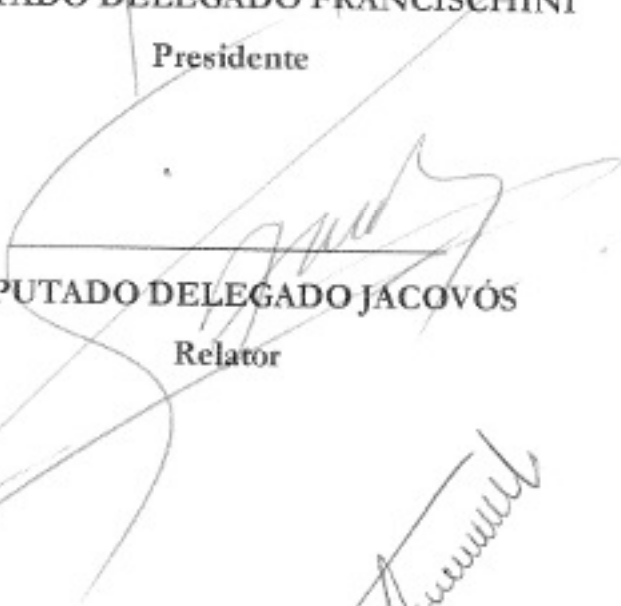
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de novembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator


APROVADO

03/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 906/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação ao Município de Pérola D'Oeste, do imóvel que especifica fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o

4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

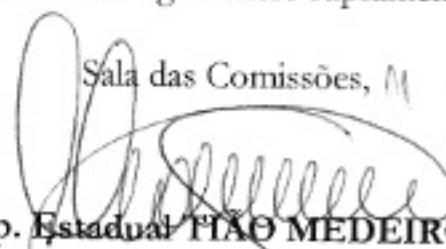
Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 906/2019, verifica-se que o autor anexou todos os documentos acima elencados.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

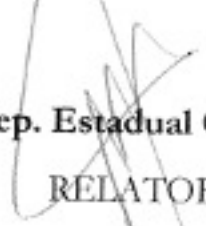
CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela , é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de *dezembro* de 2019.


Dep. Estadual FLÁVIO MEDEIROS

PRESIDENTE


Dep. Estadual GALO

RELATOR



PROJETO DE LEI

Nº 907/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Moreira Sales, do imóvel que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a Doação, com dispensa de licitação, ao Município de Moreira Sales, do imóvel composto pelo Lote nº 05 da Quadra nº 136, localizado na rua Maria Ferreira da Cruz nº 808, com 300,00 m² e Lote nº 04 da Quadra nº 86, localizado na rua Irene Marques, s/n, ambos no Município de Moreira Sales, sob a Transcrição das Transmissões nº 6.556 do Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê.

Art. 2º O Lote nº 05 da Quadra 136 destina-se à construção de Unidade de Produção de Fraldas e o Lote nº 04 da Quadra nº 86, à construção da Sede da Vigilância Sanitária Municipal e ficam gravados com cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do imóvel ao patrimônio do Doador:

I – o imóvel doado não poderá ter utilização diversa das previstas na presente lei;

II – as respectivas construções deverão ter início no prazo de um ano da escritura e dois anos para terem início as respectivas atividades;

III – a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer no máximo até 31 de dezembro de 2021. Parágrafo Único: comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento de Patrimônio do Estado.

Art. 4º Ficam o Departamento de Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

Art. 5º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

**GOVERNO**DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADORNº 81
Mês 24

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. Em, 02 DEZ 2019 1º Secretário

MENSAGEM
Nº 99/2019

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Moreira Sales, do imóvel composto pelo Lote nº 05 da Quadra nº 136, localizado na rua Maria Ferreira da Cruz nº 808, com 300,00 m² e Lote nº 04 da Quadra nº 86, localizado na rua Irene Marques, s/n, ambos no Município de Moreira Sales, sob a Transcrição das Transmissões nº 6.556 do Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado à construção da Sede da Vigilância Sanitária Municipal.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.662.903-0

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 27/11/2019

Presidente



A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, no âmbito de suas respectivas atribuições, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 907/2019

Projeto de Lei nº. 907/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 99/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Moreira Sales, do imóvel que especifica.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem sob o nº 99/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Moreira Sales, do imóvel que especifica.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O intento do presente Projeto de Lei é a doação de 2 imóveis ao Município de Moreira Sales, para a construção de Unidade de Produção de Fraldas e Sede da Vigilância Sanitária Municipal.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Relatora

APROVADO

03/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 907/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação ao Município de Moreira Sales, do imóvel que especifica fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 907/2019, verifica-se que o autor anexou todos os documentos acima elencados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

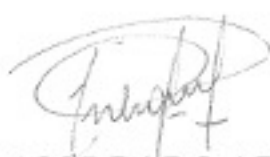
CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela , é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual **TÉO MEDEIROS**

PRESIDENTE


Dep. Estadual **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**

RELATOR

PROJETO DE LEI

nº 928/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Alto Paraná, do imóvel constituído pela Data de Terras nº 1 da Quadra nº 372, com área de 450,00 m², localizado na Rua Edison nº 226, esquina com a Rua José de Anchieta, Município de Alto Paraná, objeto da Transcrição das Transmissões nº 582 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Alto Paraná.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para as instalações de Casa do Empreendedor e de Farmácia Popular.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

- I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;
- II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;
- III – as instalações da Casa do Empreendedor e da Farmácia Popular referidas no art. 2º desta Lei deverão estar concluídas no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 101/2019



Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Alto Paraná, do imóvel constituído pela Data de Terras nº 1 da Quadra nº 372, com área de 450,00 m², localizado na Rua Edison nº 226, esquina com a Rua José de Anchieta, no referido Município, objeto da Transcrição das Transmissões nº 582 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Alto Paraná.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para as instalações de Casa do Empreendedor e de Farmácia Popular.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.567.477-6

Veja-se a seguinte - Praça Nelson Sanches de Saetia, s/n - Br. Jardim - Centro Cívico - 80530-900 - Curitiba

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, 09 DEZ 2019

Presidente

entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

Carlos Massa Ratinho Junior
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 928/2019

Projeto de Lei nº. 928/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 101/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 10/12/19

Eden J. J. J.

PREÂMBULO

CCJ

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 101/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Alto Paraná, para o funcionamento da Casa do Empreendedor e de Farmácia Popular.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

10/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 928/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
 - II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
 - III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
 - IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.
- § 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

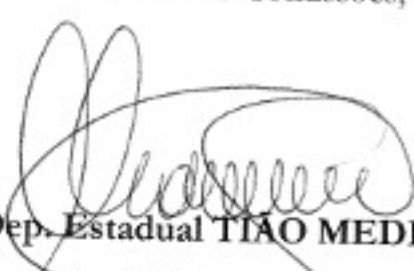
Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 928/2019, verifica-se que o autor anexou a maioria dos documentos acima elencados, ausente apenas cópia do processo de dispensa de licitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, desde que juntada a cópia do processo de dispensa de licitação antes de sua discussão e votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 41 de *agosto* de 2019.


Dep. Estadual **TIAO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Dep. Estadual **PROFESSOR LEMOS**
RELATOR



PROJETO DE LEI

nº 929/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Sabáudia.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Sabáudia, do imóvel localizado na Rua Manueira Garcia nº 49, Centro, Município de Sabáudia, constituído pelas Datas de Terras nºs 08 e 09 da Quadra nº 17, com área total de 1.800,00 m², objeto da Transcrição das Transmissões nº 11.550 do Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, pela Central de Monitoramento de Câmaras Municipal de Segurança.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – as instalações da Casa do Empreendedor e da Farmácia Popular referidas no art. 2º desta Lei deverão estar concluídas no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 102/2019

Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Sabáudia, do imóvel localizado na Rua Manueira Garcia nº 49, Centro, Município de Sabáudia, constituído pelas Datas de Terras nºs 08 e 09 da Quadra nº 17, com área total de 1.800,00 m², objeto da Transcrição das Transmissões nº 11.550 do Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, pela Central de Monitoramento de Câmeras Municipal de Segurança.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.148.148-3

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 09 DEZ 2019

Presidente



entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 929/2019

Projeto de Lei nº. 929/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 102/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Sabáudia.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 10/12/19

Eden Jemini

PREÂMBULO

CCJ

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 102/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Sabáudia.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Sabáudia, para o funcionamento de Central de Monitoramento de Câmara Municipal de Segurança.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



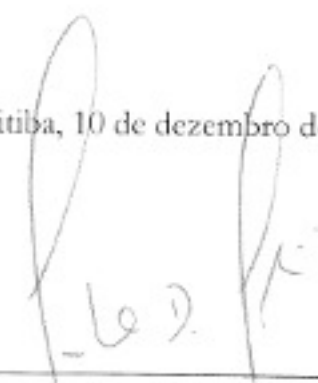
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

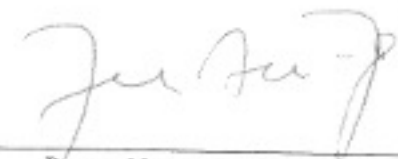


DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator


APROVADO

11/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 929/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Sabáudia fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 929/2019, verifica-se que o autor deixou de acostar o laudo de avaliação e a cópia do processo de dispensa de licitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **REPROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, em razão da informação da liderança do Governo de que não haverá tempo hábil para a juntada do laudo de avaliação, bem como da cópia do processo de dispensa de licitação antes de sua discussão e votação em Plenário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS

PRESIDENTE


Dep. Estadual LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR

PROJETO DE LEI

nº 931/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Nova Esperança.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Nova Esperança, com dispensa de licitação, do bem imóvel estadual constituído pelo Lote de Terras nº 24-A, subdivisão do Lote nº 24 da Gleba Piúna, Município de Nova Esperança, com área 2.808,50 m², objeto da Transcrição das Transmissões nº 9.047 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para instalação de unidade de serviço público municipal.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2019, cujas providências ficam sob a responsabilidade do donatário;

III – a implantação da unidade de serviço público municipal deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste Artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 104/2019



Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Nova Esperança, com dispensa de licitação, do bem imóvel estadual constituído pelo Lote de Terras nº 24-A, subdivisão do Lote nº 24 da Gleba Piúna, Município de Nova Esperança, com área 2.808,50 m², objeto da Transcrição das Transmissões nº 9.047 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para instalação de unidade de serviço público municipal.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.842.359-6

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 09 DEZ 2019

Presidente

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 3º andar - Centro Cívico - 80550-909 - Curitiba - PR

jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 931/2019

Projeto de Lei nº. 931/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 104/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Nova Esperança.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 10/12/19

Eden Jener

PREÂMBULO

CCJ

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 104/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Nova Esperança.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Nova Esperança, para o funcionamento de Unidade de Serviço Público Municipal.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

11/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 931/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Nova Esperança fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 931/2019, verifica-se que o autor deixou de acostar o laudo de avaliação e a cópia do processo de dispensa de licitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Pública, Transportes e Comunicações, desde que juntados o laudo de avaliação e a cópia do processo de dispensa de licitação antes de sua discussão e votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual **TIÃO MEDEIROS**

PRESIDENTE


Dep. Estadual **GALO**

RELATOR

PROJETO DE LEI

nº 932/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Formosa do Oeste.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Formosa do Oeste, com dispensa de licitação, do bem imóvel estadual constituído pelos Lotes Urbanos nºs 12 e 13 da Quadra nº 18, localizado na Avenida Rio de Janeiro nº 71, Centro, no Município de Formosa do Oeste, com área de 889,35 m², objeto da Matrícula nº 17.061, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para instalação do Centro de Referência de Assistência Social e do Cadastro Único.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do donatário;

III – a implantação do Centro de Referência e do Cadastro Único referidos no art. 2º desta Lei deverão estar concluídos no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM
Nº 105/2019

Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Formosa do Oeste, com dispensa de licitação, do bem imóvel estadual constituído pelos Lotes Urbanos nºs 12 e 13 da Quadra nº 18, localizado na Avenida Rio de Janeiro nº 71, Centro, no Município de Formosa do Oeste, com área de 889,35 m², objeto da Matrícula nº 17.061, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para instalação do Centro de Referência de Assistência Social e do Cadastro Único.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.703.823-0

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 3º andar - Centro Cívico - 80510-90

I - ADAP para leitura no expediente.

II - ADOL para providências.

Em, 09 DEZ 2019

Presidente

17:12 09/12/2019 007056 MP ASSM/LEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 932/2019

Projeto de Lei nº. 932/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 105/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Formosa do Oeste.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 10/12/19

Ademir Jansen

PREÂMBULO

CCJ

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 105/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Formosa do Oeste.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Formosa do Oeste, para o funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social e do Cadastro Único.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

11/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 932/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Formosa D'Oeste fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.
- e)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 932/2019, verifica-se que o autor deixou de acostar apenas a cópia do processo de dispensa de licitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Pública, Transportes e Comunicações, desde que juntada a cópia do processo de dispensa de licitação antes de sua discussão e votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual **TIAO MEDEIROS**

PRESIDENTE


Dep. Estadual **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**

RELATOR

№ 933/2019

where the vertical line



MENSAGEM
Nº 106/2019



Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Japira, do imóvel localizado na Rua Gersoni Leite dos Santos, s/n, no Município de Japira, constituído pelo Lote nº 02 e parte do Lote nº 03 da Quadra nº 34, com área documental de 805,00 m², objeto da Matrícula nº 8.544 do Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para instalação da Câmara Municipal de Japira.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.662.544-2

I – À DAP para leitura no expediente
II – À DL para providências.
Em, 09 DEZ 2019

Presidente



entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 933/2019

Projeto de Lei nº. 933/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 106/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Japira.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE.
INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER
EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE.
ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93.
CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.
LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER
PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 10/12/19

Eden Jansen

PREÂMBULO

CCJ

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 106/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Japira.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Japira, para o funcionamento da Câmara Municipal do Município de Japira.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

11/12/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 933/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Japira fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 933/2019, verifica-se que o autor anexou todos os documentos acima elencados.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual TÍAO MEDEIROS
PRESIDENTE


Dep. Estadual PROFESSOR LEMOS
RELATOR

PROJETO DE LEI

nº 934/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de parte do imóvel que especifica ao Município de Xambrê.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Xambrê, de parte correspondente a 432,00 m², do imóvel localizado na Rua Treze de Maio nº 321, no Município de Xambrê, com área documental total de 10.792,00 m², objeto da Matrícula nº 6.989 do Registro de Imóveis da Comarca de Xambrê.

Art. 2º A parte do imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente para a construção e funcionamento do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, correndo à conta do donatário as despesas decorrentes;

III – a implantação do CRAS referido no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 107/2019



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Xambê, de parte correspondente a 432,00 m², do imóvel localizado na Rua Treze de Maio nº 321, no Município de Xambê, com área documental total de 10.792,00 m², objeto da Matrícula nº 6.989 do Registro de Imóveis da Comarca de Xambê.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado exclusivamente para construção e funcionamento do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.

A parte do imóvel a ser doada ficará gravada com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do imóvel, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas, no âmbito de suas respectivas competências.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.869.059-4

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À OD para providências.

Em, 09 DEZ 2019

Presidente

17:12 09/12/2019 007058 MP-ASSEBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 934/2019

Projeto de Lei nº. 934/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 107/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Xambrê.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 10/12/19

Silvia J. Lima

PREÂMBULO

CCJ

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 107/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Xambrê.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Xambrê, para o funcionamento de Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

10/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 934/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Xambrê fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

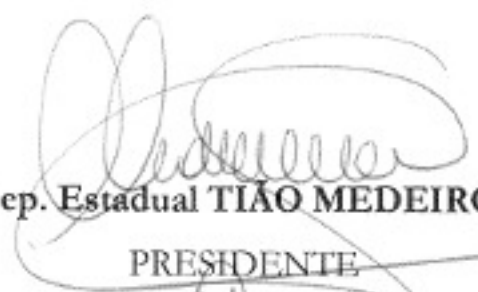
Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 934/2019, verifica-se que o autor anexou a maioria dos documentos acima elencados, ausente apenas o procedimento de dispensa de licitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **REPROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, em razão da informação da liderança do Governo de que não haverá tempo hábil para a juntada da cópia do processo de dispensa de licitação antes de sua discussão e votação em Plenário.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2019.



Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS

PRESIDENTE



Dep. Estadual LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



no 935/2019



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 108/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 09 DEZ 2019

12 Secretário

Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Município de Figueira, do bem imóvel estadual localizado na Rua Dr. Zoilo Meira Simões, s/nº, naquele Município, com área de 4.094,06 m², objeto da Matrícula nº 2.568 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curiúva.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel em questão será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do Programa Municipal de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

É importante mencionar que no Projeto de Lei consta previsão de revogação da cessão de uso caso o imóvel venha a ter destinação diversa da prevista e, também, na hipótese de necessidade e interesse público superveniente do Estado, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias realizadas sob prévia autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16 700 588-0

Em, 15 DEZ 2019



entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,



CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 935/2019

Projeto de Lei nº 935/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 108/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica, ao Município de Figueira.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

VISTA EM 10/12/19

Podem Ver

CCJ

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 108/2019, visa autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica, ao Município de Figueira.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

A propositura do Projeto de Lei em exame se justifica pela necessidade de utilização do referido imóvel para o funcionamento do Programa Municipal de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, bem como, verifica-se que o prazo de validade da cessão é de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante ato do Poder Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

11/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 935/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica ao Município de Figueira, foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 935/2019, verifica-se que o autor deixou de acostar apenas a cópia do processo de dispensa de licitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

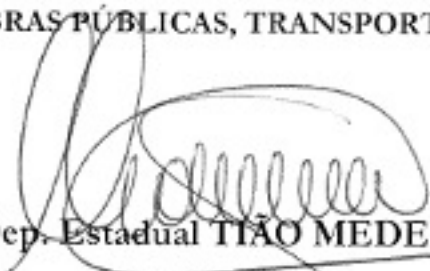
CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, desde que juntada a cópia do processo de dispensa de licitação antes de sua discussão e votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de *dezembro* de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO



Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE



Dep. Estadual DO CARMO
RELATOR

